



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 94-60.2015.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.030
(24/11/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 94-60.2015.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADO: Túlio Marcelo Novaes Figueirôa, OAB/AL nº 13.268.

REQUERENTE: EUDO MORAIS FREIRE FILHO – PRESIDENTE.

REQUERENTE: JÚLIO BARADUQUES NUNES CUNHA – TESOUREIRA.

REQUERENTE: LUCAS SANTOS REIS FREIRE – 3º SECRETÁRIO.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO. PSDC. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS. FALHAS CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. SANEAMENTO. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Partido Social Democrata Cristão – PSDC, atinentes ao exercício de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 94-60.2015.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2010, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) em Alagoas.

Apresentadas as contas pela agremiação às fls. 02/33, a Secretaria Judiciária apresentou informação acerca da ausência de determinados documentos (fls. 35).

Intimado, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado, conforme certidão de fls. 43, sendo posteriormente os autos encaminhados à COCIN, que opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 46/48), sendo seguida pelo Ministério Público (fls. 51/53).

Às fls. 56/59, a agremiação, intempestivamente, juntou os documentos requeridos, o que acarretou na informação do Chefe da SRCPP, dando conta de que o órgão de direção regional estava com anotação suspensa (fls. 63).

Em parecer, a Procuradoria Eleitoral solicitou a conversão do feito em diligência, tendo o PSDC apresentado os documentos de fls. 96/112.

Em sede de parecer conclusivo (fls. 114/116), a COCIN opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 119/120).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 94-60.2015.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão -PSDC, referente ao exercício financeiro de 2010.

Inicialmente, registro que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel Resolução TSE nº 23.464/2015, que expressamente consignou que deverá ser utilizada na análise do mérito a Res. TSE nº 21.841/2004 para as prestações de contas anteriores a 2015, in verbis:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004. (Grifei).

Dito isso, analisando os autos, observo que o procedimento de prestação de contas partidária do exercício financeiro 2010 foi apresentado desacompanhado de algumas peças previstas na *Resolução TSE nº 21.841/2004*.

Contudo, concluída a fase de diligências, o Parecer Técnico do Exame das Contas (fl. 114/116) opinou pela regularidade da contabilidade e sugeriu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 94-60.2015.6.02.0000, Classe 25

aprovação das contas com ressalvas, afirmando que as irregularidades remanescentes não comprometem a confiabilidade e consistência das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Eleitoral.

Consignou a unidade técnica que a maioria das irregularidades e impropriedades foram sanadas, remanescendo as seguintes falhas:

a) divergência entre os valores de doações e contribuições apresentados com o Demonstrativo de Receitas e Despesas no montante de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

b) despesas que não transitaram pela conta bancária, tais como despesas com água e energia, contabilista e advocatícias.

Em que pese a agremiação sustentar que as despesas não contabilizadas tratam de doação do Presidente do Regional, conforme Termo de Cessão anexado às fls. 110/111, observo que estas englobam despesas que não constituem bens do doador, porém entendo que não maculam a transparência das contas prestadas, razão pela qual acompanho tanto o parecer da unidade técnica como o do Ministério Público.

Assim posto, tendo em vista os esclarecimentos prestados, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do **Partido Social Democrata Cristão (PSDC)** – Órgão Regional em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2010, nos termos do *artigo 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004*.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 94-60.2015.6.02.0000, Classe 25

Prestação de Contas Nº 94-60.2015.6.02.0000

Prot. 7.993/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/11/2016 (SESSÃO Nº 110/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Partido Social Democrata Cristão é PSDC, atinentes ao exercício de 2010, nos termos do voto do Relator.(Acórdão nº 12.030, de 24/11/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 94-60.2015.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12030 foi conferido(a) na 110ª Sessão Ordinária, realizada em 24/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 239, em 25/11/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Marcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS